

062, 21.02.22, 01 09437



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR
AMAURY
DA APPD

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA 12021

"Suprime parcialmente o inciso 'V' do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém, em seu inciso "V" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. matéria tributária, abertura de crédito e fixação dos serviços públicos.

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 01 de fevereiro de 2022

Vereador Amaury da APPD

2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposta de Lei visa suprimir em parte o inciso "V" da Lei Orgânica do Município de Belém tendo em vista que a proposição de projetos de Lei que ensejem em gastos públicos não podem por si só serem vetados com base em gerar gasto público.

Qualquer iniciativa do Legislativo, sobretudo de Vereadores, demanda minimamente de fiscalização prévia, o que demonstra a necessidade de legislação sobre tal matéria, sendo assim, o Legislativo Municipal está encarregado desta fiscalização e de propor leis que melhorem tal setor da sociedade que esteja lesado, independentemente se tal projeto vá gerar ou não gasto público.

O art. 61 da Constituição Federal diz, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Sendo assim, o Poder Legislativo não poderá propor leis que disponham sobre a estrutura e a atribuição de órgãos da Administração Pública e sobre o Regime Jurídico dos Servidores, assim, nem toda lei que gere gasto público será inconstitucional, pois, pode gerar despesa pública, desde que não trate dos casos explicitados anteriormente.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Ministro Gilmar Mendes, no RE 878.911/RJ, em que o Parlamentar Municipal, ou seja, o(a) Vereador(a) poderá propor Lei que gere despesa pública para o Executivo, assim, para o Município.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita

Ex. Camuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570
Gabinete Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: vereadoramaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

O RE 878.911/RJ, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Sendo assim, a partir da competência que me confere pelo art. 71, I, da Lei Orgânica do Município de Belém, venho propor projeto de emenda supressiva, nos moldes do art. 91, §2º, do regimento interno desta Casa Legislativa, e peço-lhes, meus caros nobres pares Senhores Vereadores a aprovação por unanimidade deste projeto.